

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 001/2023/SMI-TP/2023



TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS 001/2023/SMI-TP/2023
RAZÕES	INABILITAÇÃO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA LOCALIZADA NA LOCALIDADE DO ALTO FELIZ NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.
RECORRENTES	WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA – ME e ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ - CE

I - BREVE SÍNTESE

Tratam-se de recursos administrativos impetrados pela empresa **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA – ME**, inscrita no CNPJ de nº. 19.707.565/0001-31 e **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ de nº. 12.049.385/0001-60, contra ato decisório da CPL da prefeitura municipal de Cariré - CE, em **INABILITA-LAS** para fase subsequente sob as alegações descritas em suas peças recursais, conforme preceitua o Art.º 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

A empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA – ME foi inabilitada por não atender o item 7.3.3.3 do edital e a empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA inabilitada por se auto declarar ME e no cartão CNPJ da empresa constar como DEMAIS.

Diante dos fatos, as licitantes apresentam uma série de fundamentações para sustento dos seus pedidos ao mesmo tempo que requer a reformulação da decisão do Presidente desta Comissão Permanente de Licitação.

II - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do



procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em primeira análise é de suma importância trazermos a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que a análise de documentos de habilitação não seja feita de forma subjetiva, sempre respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade, dentre outros.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, ***“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).***

Desse modo, no que tange ao recurso interposto pela empresa **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, da qual foi inabilitada por se auto declarar ME e no cartão CNPJ da empresa constar como DEMAIS, percebe-se, após uma análise mais profunda sobre o assunto, que como não há nenhuma exigência editalícia que exija que o porte do cartão do CNPJ esteja enquadrado com as demais declarações e certidões da JUCEC, e levando em conta a razoabilidade, bom-senso, e todos os princípios destacados pela Administração Pública, é plenamente possível que seja reconhecido e acatado os pontos trazidos pela empresa citada.

Partindo para outro ponto, iniciamos a análise destacando o princípio do formalismo moderado, do qual pode traduzi-lo à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



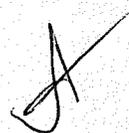
A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Dessa maneira é válido destacar, em relação ao recurso formalizado pela licitante **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA – ME**, da qual foi inabilitada por não atender o item 7.3.3.3 do edital, no que tange a não apresentação do contrato de prestação de serviços, percebe-se que o responsável técnico e o sócio proprietário da respectiva empresa são a mesma pessoa, sendo plausível e suficiente a juntada do registro de empresário para assegurar o vínculo do proprietário com a empresa, e portanto, após análise técnica e respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo é tido como totalmente viável que prospere os argumentos levantados pela recorrente.

Destarte, por meio do princípio da autotutela, a Administração Pública exerce o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Na realidade, o princípio da autotutela, no sentido de asseguramento da legalidade, decorre do princípio constitucional da legalidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado anteriormente. Isso porque, como a Administração Pública se sujeita à lei, por conseguinte lhe cabe o controle de legalidade.



Esse poder de autotutela da Administração Pública, ao encontro do conceito empregado pela autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é consagrado na jurisprudência pátria por meio de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. A Súmula nº 346 assegura que **“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**, ao passo que a Súmula nº 473 estabelece:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Além disso, a possibilidade de a Administração Pública anular os seus atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos também está prevista expressamente na legislação brasileira. O artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que **“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

Portanto, o princípio da autotutela da Administração Pública, no sentido da possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, em razão de conveniência ou oportunidade, é expressa e amplamente reconhecido pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao realinhamento da decisão anteriormente proferida, **julgando procedente** os presentes recursos por trazerem argumentos convincentes e conclusivos, **DANDO-LHES O PROVIMENTO**, retificando assim a decisão anteriormente proferida, conforme avaliação técnica. Desta forma, nada mais havendo a relatar **decidimos pela a HABILITAÇÃO das duas recorrentes.**

Cariré- CE, 04 de julho de 2023


ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA
Presidente da CPL do município de Cariré - CE